



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº 007/2016

Anápolis, 21 de março de 2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 003/2016, que, **“ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.073, DE 21, DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS..”**, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei é resultado de intensas negociações com as entidades sindicais e na busca constante da Administração Municipal de valorização do servidor público. Essa política que fez de Anápolis, referência na gestão de pessoas em Goiás; e ainda atendendo a previsão legal contida na legislação atinente vem promover atualização da lei, adequando-a às condições atuais.

A Lei alterada vige há mais de vinte anos e, nesse lapso houve profundas alterações nos serviços públicos e a Lei 2.073/92 permaneceu quase que inerte face às suas tímidas alterações, o que contrasta com o dinamismo da Administração.

O Chefe do Poder Executivo tem envidado esforços no sentido de manter o padrão de excelência no atendimento da Administração Municipal Anapolina, o que torna imperioso a alteração proposta no presente Projeto de Lei, com fito de dar pleno desenvolvimento das atividades e serviços prestados aos munícipes, sob pena de comprometimento do interesse público envolvido.

Diante desse fato, com intuito de adotar as medidas necessárias à valorização dos servidores e a realização concreta e efetiva dos serviços postos à disposição da municipalidade, é que se busca justificar a necessidade de aprovação do presente Projeto.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência**.

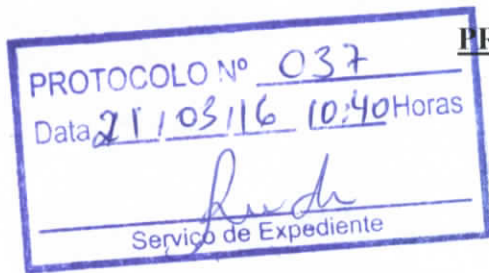
Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 21 / 03 / 2016
Horas 10:40
Assinatura Reinhold



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº. 003 DE 21 DE MARÇO 2016.

Alteram dispositivos da Lei nº 2.073, de 21, de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Anápolis das Autarquias e das Fundações Municipais.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do art. 9º, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.9º. (...)

I. a nacionalidade brasileira ou naturalizado;”

Art. 2º. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser complementadas ou não por provas orais, teóricas ou esforço físico, de títulos, ou outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 3º.. Fica alterado o art. 17, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos candidatos.”

Art. 4º.. Fica alterado o caput e o § 2º do art. 21, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.21 Os servidores efetivos estão sujeitos ao estágio probatório, que é o período de três anos de exercício.

§ 2º. Mesmo antes do término do período de estágio probatório, não pode o servidor ser exonerado sem oportunidade de defesa, garantido o contraditório.”

Art. 5º. Fica alterado o inciso III do art. 23, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 23. (...)

III. Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, aos ocupantes de cargos na Administração Centralizada;”



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 6º. Fica alterado o inciso IV do art. 24 , da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 24. (...)

I. ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;”

Art. 7º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 27, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Parágrafo único: O exercício que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 dias após o ato da posse.”

Art. 8º. Fica alterada a alínea “a” e acrescido o parágrafo único, incisos I, II e III, ao art. 31, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 31. (...)

a) do Secretário de Gestão de Pessoas, se a requisição for formulada por órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo;

Parágrafo único: Fica assegurado às entidades representativas de categorias do município, quais sejam os sindicatos regularmente instituídos, o direito de até 02 (dois) servidores ocupantes de cargos de direção sindical permanecerem à disposição das entidades para quais foram eleitos, com o fim único do desempenho de mandato classista, recebendo a remuneração com todos os direitos e vantagens de seus cargos, até final do respectivo mandato.

I – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para obtenção da disposição, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

II – Os mesmos direitos do inciso anterior são extensivos aos servidores eleitos para cargo de direção em entidades confederativas e federativas.

III – O servidor à disposição da entidade para qual foi eleito, não poderá dedicar-se a qualquer atividade que confira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da disposição, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.”

Art. 9º. Fica alterado o art. 34, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.



“Art.34. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo será afastado de suas funções, a partir da data em que for feito o protocolo de solicitação, sendo ratificada posteriormente com a ata da convenção partidária e registro de candidato nos termos da legislação eleitoral.”



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 10. Fica alterado o inciso IV do art. 36, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 36. (...)

IV - Convocação para o serviço militar obrigatório;”

Art. 11. Fica alterado o art. 40, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 40. A autoridade competente para abonar o ponto e determinar outras formas de apuração de frequência é o Secretário de Gestão de Pessoas.”

Art. 12. Fica alterado o art. 43, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 43. Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.”

Art. 13. Fica alterado o art. 47, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 47. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe.”

Art. 14. Transforma o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao art. 48, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 48. (...)

§ 1º – Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor.

§ 2º Caso não consiga a promoção, o servidor só poderá solicitar novamente 02 (dois) anos após o interstício mencionado no caput.”

Art. 15. Fica alterado o inciso IV do art. 50, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.50. (...)

IV- ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizadas até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação.”

Art. 16. Fica alterado o art. 68, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 68. Remoção, precedida de ato motivado, é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor, que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo vaga do quadro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional, não havendo prejuízo de remuneração e vantagens permanentemente adquiridas.”

Art. 17. Fica alterado o § 4º do art. 78, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 78. (...)

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.”

Art. 18. Ficam alterados o § 2º e o § 5º e do art. 81, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“§ 2º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração.

§ 5º Não será permitido desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.”

Art. 19. Fica alterado o caput e acrescido o §3º ao art. 89, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 89. Fica estendido a todos os servidores da Administração Municipal, direta ou indireta, o benefício do 13º salário, que será pago integralmente no mês de aniversário do servidor efetivo, e proporcionalmente aos meses trabalhados ao servidor em comissão.

§ 3º. O caput deste não se aplica ao ano de ingresso do servidor efetivo.”

Art. 20. Fica alterado o caput e acrescido o §3º ao art. 91, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 91. O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo que tiver dependentes vivendo às suas expensas;

§ 3º. Para concessão do Benefício que trata do caput deste artigo, serão adotadas as regras vigentes da legislação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como aquelas previstas na Lei Federal n.º 4.266/63 e Decreto n.º 53.153/63.”

Art. 21. Fica alterado o art. 105, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

“Art.105. O servidor no exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, verificados pelo núcleo de medicina do trabalho e receberá, enquanto durar essa atividade, o adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu vencimento base, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo.”

Art. 22. Fica alterado o art. 106-A, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.106-A. O servidor efetivo que cumprir jornada de trabalho normal à noite, assim compreendido o período entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada.”

Art. 23. Acresce o parágrafo único ao art. 112, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.112. (...)

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão das funções gratificadas dos servidores de provimento comissionado serão regulamentadas por decreto a ser editado em até 365 dias após a entrada em vigor da presente lei.”

Art. 24. Altera redação do art. 114, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

Art. 114. As gratificações serão recebidas cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

Art. 25. Ficam alterados os incisos IV e V do art. 122, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art.122. (...)

IV. para o serviço militar obrigatório;

V. ao servidor casado para acompanhar o cônjuge;”

Art. 26. Fica alterado o art. 123, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 123 Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas conceder licença de qualquer natureza aos servidores da Administração Centralizada.

Art. 27. Fica alterado o art. 124, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.



**PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

“Art.124. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de licença para o serviço militar obrigatório e ao servidor casado, quando o cônjuge for mandado servir em outra localidade, ex ofício.”

Art. 28. Altera o parágrafo §3º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 133, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

→ **“Art. 133. (...)**

“§3º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§5º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§6º. No caso de natimorto ou morto até 30 (trinta) dias após o parto, a servidora terá direito a 40 (quarenta) dias de repouso remunerado.”

Art. 29. Fica alterado o art. 192, da Lei 2.073, de 21, de dezembro de 1992.

“Art. 192. O servidor poderá participar no máximo de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o parágrafo único do art. 4º; inciso III do art. 12; art. 26, art. 30, art. 49, parágrafo único do art. 67 e §2º do art. 260, da Lei 2.073/1992, e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de março de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Cleire Mendes Alves
Procuradora Geral em Exercício